

1. A FREGUESIA

Nos termos da Constituição da República portuguesa, a organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, as quais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos e que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas (artigo 235.º).

Na Região Autónoma dos Açores, as autarquias locais são as freguesias e os municípios.

As freguesias são as autarquias locais que, dentro do território municipal, visam a prossecução de interesses próprios da população residente em cada circunscrição paroquial (FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, volume I, 3ª edição).

Nos termos do artigo 244.º da Constituição da República Portuguesa, os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia (órgão deliberativo) e a junta de freguesia (órgão executivo).

Os órgãos são colegiais quando têm por titulares dois ou mais indivíduos, exercendo um deles, as funções de presidente e outro, as de secretário.

Serão estes órgãos que manifestarão a vontade colectiva da população e irão prosseguir os seus interesses, através da gestão dos meios de que dispõem e do uso dos poderes funcionais que a cada um deles a lei atribui.

Os órgãos têm representatividade porque derivam de um ato eleitoral, através do qual os eleitores elegem os membros da assembleia de freguesia. Por sua vez, a assembleia de freguesia procede à eleição da junta de freguesia. A junta de freguesia é, desta forma, designada por eleição indireta, sem prejuízo do estatuto da eleição do presidente da junta de freguesia, conforme se mencionará.

São estes órgãos, como elemento da pessoa colectiva que consubstanciam um centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos que nele se encontrarem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva.

O quadro das competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos das freguesias consta da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

As competências são o conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições das pessoas colectivas públicas.

Atribuições são os fins ou interesses que a lei incumbe as pessoas colectivas de prosseguir.

Assim, poderá afirmar-se que as atribuições referem-se à pessoa colectiva pública em si mesma, enquanto a competência se reporta aos órgãos dessa pessoa.

A repartição de competências entre os órgãos da freguesia visa assegurar a distribuição de trabalho entre esses órgãos, contribuindo, conseqüentemente, para a respectiva especialização e uma maior eficácia de atuação.

Por forma a analisarmos que interesses são prosseguidos por determinada pessoa colectiva pública importa, desde já, apreciar o diploma legal em que lhe são cometidas as suas atribuições e competências.

As atribuições da freguesia estão descritas de forma circunstanciada, nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, diploma que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, sendo de destacar as atribuições nos seguintes domínios:

- ✧ Equipamento rural e urbano;
- ✧ Abastecimento público;
- ✧ Educação;
- ✧ Cultura, tempos livres e desporto;
- ✧ Cuidados primários de saúde;
- ✧ Ação Social;
- ✧ Ambiente e salubridade;
- ✧ Desenvolvimento;
- ✧ Ordenamento urbano e rural;

O quadro de competências da freguesia encontra-se fixado na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro¹.

Assim, importa destacar as disposições relativas às competências dos diversos órgãos e titulares:

- ✧ Assembleia de freguesia - artigo 17.º
- ✧ Presidente da assembleia de freguesia - artigo 19.º
- ✧ Junta de freguesia - artigo 34.º
- ✧ Presidente da junta de freguesia - artigo 38.º

A transferência de atribuições e competências foi o meio encontrado pelo legislador para a concretização dos princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

A descentralização de poderes efetua-se mediante aquela transferência para as autarquias locais e implica a concessão, aos órgãos autárquicos, de meios que lhes permitam atuar em diversas vertentes, nos termos da lei.

A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade, devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade dos cidadãos.

Nesta medida, se justifica e enquadra a importância fulcral do papel desenvolvido pelas freguesias que, sendo a autarquia local mais próxima das populações, desempenha um papel decisivo na prossecução dos interesses próprios das mesmas.

¹ Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (rectificada nos termos das Declarações de Rectificação n.ºs 4 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente), doravante designada como LAL.

2. OS ORGÃOS DA FREGUESIA

2.1 ELEIÇÃO DOS ORGÃOS

2.1.1 ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

- **Candidaturas**

As candidaturas à eleição da assembleia de freguesia são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, e ainda por grupos de cidadãos eleitores².

Neste último caso, isto é, na hipótese de candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos (recenseados na área da freguesia), as listas de candidatos de cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$$\frac{n}{(3xm)}$$

- ✧ “*n*” é o número de eleitores da autarquia;
- ✧ “*m*” o número de membros da assembleia de freguesia.

Os resultados da aplicação desta fórmula deverão ser corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2.000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia.

Os eleitores da assembleia de freguesia são os cidadãos recenseados na área da freguesia³.

O sufrágio (ato de escolher mediante voto) é:

² V. o artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

³ V. o artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

- ✧ **Universal:** a capacidade para ser eleitor é reconhecida a todos os cidadãos maiores de 18 anos, com as exceções previstas na lei (v. Incapacidades);
- ✧ **Direto:** os eleitores elegem, eles próprios, os governantes sem o concurso de intermediários;
- ✧ **Secreto:** a votação é feita de forma a não haver manifestação externa visível da vontade do eleitor.
- ✧ **Periódico**
- ✧ **Por listas plurinominais** apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular da lista⁴.

«A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional»⁵ e o sistema de representação proporcional é o correspondente à *média mais alta de Hondt*⁶.

● Método de Hondt

Os dois tipos de sistemas eleitorais são o sistema Maioritário e o sistema de Representação Proporcional (RP).

O sistema de RP caracteriza-se, essencialmente e de modo simples, pelo facto de o número de eleitos por cada candidatura concorrente a uma determinada eleição ser proporcional ao número de eleitores que escolheram votar nessa mesma candidatura.

Ora, no âmbito deste sistema existem várias fórmulas ou modelos matemáticos que podem ser utilizados para transformar votos em mandatos a atribuir às candidaturas concorrentes a certa eleição, sendo o método de Hondt um deles.

O método Hondt é um modelo matemático utilizado para converter votos em mandatos com vista à composição de órgãos de natureza colegial.

⁴ V. o artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

⁵ V. o n.º 5 do artigo 113.º, o n.º 2 do artigo 239.º e a alínea h) do artigo 288.º da Constituição da República Portuguesa.

⁶ V. artigo 13.º da Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto.

O método de Hondt, integra a categoria dos métodos de divisores - por contraposição à categoria dos métodos de maiores restos - pois a operação matemática consiste precisamente na divisão do número total de votos obtidos por cada candidatura por divisores previamente fixados, no caso 1, 2, 3, 4, 5, e assim sucessivamente.

Algumas das vantagens que são comumente apontadas ao método de Hondt são as seguintes: Assegura boa proporcionalidade (relação votos/mandatos); muito simples de aplicar em comparação com outros (com apenas uma operação atribui todos os mandatos); efeitos previsíveis e é o método mais utilizado no mundo (amplamente implementado em inúmeros países democráticos, tais como Holanda, Israel, Espanha, Argentina e Portugal).

Por outro lado, a principal desvantagem que lhe é atribuída pelos seus críticos é o facto de, tendencialmente, favorecer os partidos maiores.

No entanto, os seus efeitos dependem de outros elementos determinantes do sistema eleitoral (entre eles os círculos eleitorais quer em termos de dimensão territorial, quer em termos de magnitude, isto é, número de representantes a eleger).

Em Portugal, as leis eleitorais da Assembleia da República, Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, Autarquias Locais e Parlamento Europeu seguem o sistema de representação proporcional e utilizam o método de Hondt, muito embora este apenas encontre consagração constitucional quando à primeira.

O método aplica-se mediante a divisão sucessiva do número total de votos obtidos por cada candidatura pelos divisores (1, 2, 3, 4, 5 etc.) e pela atribuição dos mandatos em disputa por ordem decrescente aos quocientes mais altos que resultarem das divisões operadas. O processo de divisão prossegue até se esgotarem todos os mandatos e todas as possibilidades de aparecerem quocientes iguais aos quais ainda caiba um mandato.

Em Portugal encontra-se legalmente prevista uma correção ao método Hondt puro, na medida em que, caso falte atribuir o último mandato e se verifique igualdade do quociente em duas listas diferentes, tal mandato será atribuído à lista que em termos de resultados totais tenha obtido menor número de votos.

Exemplo prático (conversão dos votos em mandatos):

O círculo eleitoral "X" tem direito a eleger 7 membros e concorrem 4 partidos: A, B, C e D. Apurados os votos, a distribuição foi a seguinte: A - 12.000 votos; B - 7.500 votos; C - 4.500 votos; e D - 3.000 votos. Da aplicação do método de Hondt resulta a seguinte série de quocientes:

DIVISOR	PARTIDO			
	A	B	C	D
1	12.000	7.500	4.500	3.000
2	6.000	3.750	2.250	1.500
3	4.000	2.500	1.500	1.000
4	3.000	1.875	1.125	750

No exemplo constante da tabela, os quocientes correspondentes a mandatos, assinalados a cinzento, levam à seguinte distribuição:

Partido A - 3 mandatos, correspondentes aos quocientes 12.000 (1.º eleito), 6.000 (3.º eleito) e 4.000 (5.º eleito). Note-se que apesar do quociente resultante da divisão por 4 ser 3.000, igual aos votos obtidos pelo partido D, o mandato é atribuído ao menos votado, isto é ao Partido D, que assim elege o seu membro.

Partido B - 2 mandatos, correspondentes aos quocientes 7.500 (2.º eleito) e 3.750 (6.º eleito).

Partido C - 1 mandato, correspondente ao quociente 4.500 (4.º eleito).

Partido D - 1 mandato, correspondente ao quociente 3.000 (7.º e último eleito), beneficiando da regra que em igualdade atribui o lugar à lista menos votada, arrebatando o lugar ao partido A.

2.1.2 JUNTA DE FREGUESIA

- **Eleição**

O método de eleição para a junta de freguesia é diferente.

Os cidadãos elegem diretamente, por sufrágio direto e universal, o presidente da junta de freguesia, sendo este o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição da assembleia de freguesia.

Os vogais, no entanto, só indiretamente são eleitos pelos cidadãos.

Com efeito, os vogais são eleitos pela assembleia, e por escrutínio secreto, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta.

Assim, o presidente da junta deve apresentar tantas propostas quantas as necessárias para que se alcance um consenso com a assembleia de freguesia ou com o plenário de cidadãos eleitores, conforme os casos, seja apresentando novas listas ou recorrendo à eleição uninominal dos vogais.

Pode, pois, vir a ocorrer haver juntas de freguesia em que o presidente foi eleito por uma lista (necessariamente a lista mais votada) e os vogais pertençam a outra(s) lista(s).

Os lugares dos membros da assembleia que foram eleitos para fazerem parte da junta de freguesia são preenchidos pelos cidadãos imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

Se se tratar de uma coligação, a vaga será preenchida pelo cidadão do mesmo partido imediatamente a seguir.

- **Incapacidades / Inelegibilidades**

Há cidadãos que não podem eleger (votar) e cidadãos que não podem ser eleitos (fazer parte das listas).

Não podem eleger⁷:

- ✧ Os interditos por sentença com trânsito em julgado (aqueles a quem o tribunal determinou que não tinham capacidade para a administração de, entre outras coisas, os seus bens).
- ✧ Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos.
- ✧ Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Não podem ser eleitos para os órgãos das autarquias locais⁸ (**Inelegibilidades Gerais**):

- ✧ O Presidente da República;
- ✧ O Provedor de Justiça;
- ✧ Os Juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- ✧ O Procurador-Geral da República;
- ✧ Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- ✧ Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- ✧ Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
- ✧ O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;
- ✧ O secretário da Comissão Nacional de Eleições;

⁷ V. artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

⁸ V. artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

- ✧ O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE)⁹;
- ✧ O diretor-geral dos Impostos;
- ✧ Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- ✧ Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.

Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais **dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição (*Inelegibilidades Especiais*)**:

- ✧ Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- ✧ Os secretários de justiça;
- ✧ Os ministros de qualquer religião ou culto;
- ✧ Os trabalhadores dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integram.

Não são igualmente elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- ✧ Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- ✧ Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respectivos fiadores;
- ✧ Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

⁹ O STAPE foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de Março, assumindo a Direcção Geral da Administração Interna (DGAI) as atribuições relativas à administração eleitoral.

Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

2.2 ORGÃOS

A lei define os critérios de composição numérica dos órgãos da freguesia e a periodicidade e duração das reuniões.

18

Descrito como se processa a eleição para os órgãos da freguesia, vai tratar-se agora da sua composição, modo de reunião e competências.

2.2.1 ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

- **Composição**

A lei define o número de membros que compõem a assembleia de freguesia, tendo em conta o número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral.

Assim, a sua composição será de:

- ✧ 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20.000;
- ✧ 13 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 20.000 e superior a 5.000;
- ✧ 9 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 5.000 e superior a 1.000;
- ✧ 7 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 1.000.

Nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de membros referidos é aumentado de mais um por cada 10.000 eleitores para além daquele número. O número de membros que resultar da aplicação desta regra tem obrigatoriamente de ser ímpar.

- **Convocação e Ato de Instalação**

- **Convocação**

Tendo em conta os resultados eleitorais e o número de mandatos para cada partido ou grupo de cidadãos (independentes), o presidente da assembleia de freguesia cessante procede à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão por edital colocado nos lugares de estilo (junta, cafés, casa do povo, etc.) e através de carta registada com aviso de recepção ou por protocolo.

(Deve convocar os membros eleitos e os suplentes de todos os partidos ou grupos de cidadãos até ao número de vogais que compõem a junta).

A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

Na falta de convocação no prazo referido, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia de freguesia, efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento daquele prazo.

O apuramento definitivo dos resultados eleitorais considera-se feito dois dias após ter terminado o prazo para a interposição de recurso, quer das irregularidades cometidas no decurso da votação quer no apuramento local ou geral, e não tenha havido recurso, ou seja, a partir da publicação dos resultados do apuramento geral (feita através de edital afixado à porta do edifício onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral). No caso do último dia terminar num sábado, num domingo ou feriado passa para o primeiro dia útil seguinte.

Suponha-se o seguinte exemplo:

No Município A a publicação dos resultados do apuramento geral foi feita por meio de edital no dia 14 de Outubro (sexta-feira). O prazo para a interposição de recurso terminava no dia 16, sendo domingo, passando, assim, para o dia 17 (segunda-feira), pelo que, só a partir do dia 18 começará a contar o prazo de cinco dias para serem efectuadas as convocatórias para a instalação dos órgãos autárquicos.

Sendo interposto recurso contencioso, é necessário aguardar a decisão do Tribunal Constitucional.

o Ato de Instalação

A instalação da nova assembleia é efectuada até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

Cabe ao presidente da assembleia de freguesia cessante, ou na falta ou impedimento daquele, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, de entre os presentes, proceder ao ato de instalação.

No ato da instalação é verificada a identidade e legitimidade dos eleitos.

Procede-se à designação, de entre os presentes, de quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

Relativamente aos eleitos que faltarem, justificadamente, ao ato de instalação a verificação de identidade e legitimidade é efectuada na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente¹⁰.

O pedido de justificação da falta ao ato de instalação deve ser efectuado pelo eleito local, por escrito, no prazo de 30 dias. Após esse prazo, a falta de apresentação da justificação equivale a renúncia de pleno direito¹¹.

• Primeira Reunião

Após o ato de instalação da nova assembleia, inicia-se a primeira reunião, presidida pelo cidadão que encabeça a lista mais votada.

Esta primeira reunião destina-se a proceder à eleição, por escrutínio secreto:

✧ Dos vogais da junta de freguesia;

¹⁰ V. o artigo 225.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto e o artigo 8.º da LAL.

¹¹ V. o n.º 5 do artigo 76.º da LAL.

✧ Do presidente e dos secretários da mesa da assembleia de freguesia.

A assembleia, na falta de regimento (que seria, neste caso, o anteriormente aprovado) decide se a eleição é feita pessoa a pessoa (uninomialmente) ou por meio de listas¹².

Eleitos os vogais da junta, entram para a assembleia os novos elementos, procedendo-se também à verificação da respectiva identidade e legitimidade.

Só após esta substituição se procede à eleição da mesa. A mesa é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, sendo eleita pelo período do mandato, de entre os membros da assembleia de freguesia.

O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

• Competências da Mesa

De entre as competências da mesa da assembleia¹³ destacam-se:

- ✧ O dever de elaborar a ordem do dia das reuniões (que deve incluir os assuntos da competência da assembleia que para esse fim forem indicados, por escrito, por qualquer membro do órgão com a antecedência mínima de cinco dias quando se trate de reuniões ordinárias e de oito dias quando se trate de reuniões extraordinárias);
- ✧ O dever de proceder à atempada distribuição da ordem do dia (pelo menos dois dias úteis sobre a data da reunião);
- ✧ Dar conhecimento à assembleia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- ✧ Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia. O pedido de justificação tem de ser feito, por escrito, no prazo de cinco dias a contar da data da reunião em que a falta se tenha verificado. A mesa comunica a sua decisão pessoalmente ou por via postal, sendo possível recorrer da decisão para o plenário da assembleia.

¹² Para os problemas resultantes de empate, v. os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º da LAL.

¹³ V. o artigo 10.º-A da LAL.

• Competências da Assembleia

De entre as competências da assembleia¹⁴ destacam-se:

- ✧ Elaborar e aprovar o seu regimento;
- ✧ Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta – esta fiscalização consiste numa apreciação dos atos já praticados pela junta, sobre os quais a assembleia considera relevante pronunciar-se;
- ✧ Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na atividade normal da junta;
- ✧ Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- ✧ Estabelecer normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- ✧ Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências; – para serem eficazes têm que ser tomadas por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções: sendo aprovada uma moção de censura com tal maioria, nova votação sobre o mesmo assunto pode ocorrer no ano em que a deliberação tenha ocorrido.

Compete-lhe, ainda, sob proposta da junta:

- ✧ Aprovar os documentos previsionais (proposta de orçamento, opções do plano e suas revisões); – estes documentos não podem ser alterados pela assembleia, mas apenas aprovados ou rejeitados. Mas, a junta pode acolher, no todo ou em parte, sugestões da assembleia;

¹⁴ V. a listagem completa das competências no artigo 17.º da LAL.

- ✧ Verificar a conformidade dos requisitos necessários ao exercício de funções a meio tempo ou a tempo inteiro do presidente da junta;
- ✧ Ratificar a aceitação da prática de atos da competência da câmara municipal, delegados na junta;
- ✧ Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal¹⁵ dos diferentes serviços da freguesia.

● **Competências do Presidente da Assembleia**

Ao presidente da assembleia de freguesia compete, entre outras:

- ✧ Representar a assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- ✧ Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- ✧ Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- ✧ Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela assembleia.

● **Competências dos Secretários**

Aos secretários compete:

- ✧ Coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia;
- ✧ Assegurar o expediente;
- ✧ Lavrar as atas das reuniões, na falta de trabalhador designado para o efeito.

¹⁵ Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, deixou de haver quadros de pessoal sendo estes substituídos por mapas de pessoal.

- **Sessões**

A assembleia reúne em **sessão ordinária**, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro – por conseguinte, pelo menos, 4 vezes no ano.

As secções da assembleia são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, garantindo-se o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias sobre a data das mesmas.

Na sessão de Abril, a assembleia procede à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior.

Na sessão de Novembro ou Dezembro a assembleia procede à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte. Sublinhe-se, no entanto, que a aprovação de tais documentos para o ano imediato ao da realização de eleições tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

A duração da sessão não poderá exceder dois dias, salvo se a assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro daquele tempo.

A assembleia pode reunir também em **sessão extraordinária**:

- ✧ por iniciativa da mesa;
- ✧ quando requerida pelo presidente da junta de freguesia;
- ✧ quando requerida por um terço dos seus membros;
- ✧ quando requerida por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5.000 e 50 vezes quando for superior.

A duração da sessão não poderá exceder um dia, salvo se a assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro daquele tempo.

Participação de membros da junta nas sessões:

- ✧ Obrigatoriamente, o presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto, podendo fazer-se substituir pelo seu substituto legal;
- ✧ Os vogais da junta podem intervir nos debates, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta;
- ✧ Os vogais da junta podem intervir em qualquer caso para o exercício do direito de defesa da honra.

Participação de eleitores:

- ✧ Quando a reunião tenha sido convocada por requerimento de um número de eleitores, 2 representantes dos mesmos¹⁶;
- ✧ Há um período para intervenção do público, durante o qual podem ser solicitados esclarecimentos, nos termos definidos no regimento¹⁷.

2.2.2 JUNTA DE FREGUESIA

• Composição

A junta, órgão executivo, é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é, como já se disse, o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, tendo em conta que:

- ✧ Nas freguesias com 5.000 ou menos eleitores há dois vogais;

¹⁶ V. a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º e o artigo 15.º da LAL.

¹⁷ V. o n.º 6 do artigo 84.º da LAL.

- ✧ Nas freguesias com mais de 5.000 eleitores e menos de 20.000 eleitores há quatro vogais;
- ✧ Nas freguesias com 20.000 ou mais eleitores há seis vogais.

- **Competências**

A junta de freguesia detém competências próprias e delegadas.

26

No âmbito das suas competências próprias destacam-se alguns respectivos domínios de atuação:

- Quanto à organização e funcionamento dos seus serviços:

- ✧ Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia de freguesia ou do plenário dos cidadãos eleitores;
- ✧ Gerir os serviços da freguesia;
- ✧ Gerir os recursos humanos ao serviço da freguesia;
- ✧ Adquirir bens móveis e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, nos termos da lei.

- Quanto ao planeamento da respectiva actividade e gestão financeira:

- ✧ Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de freguesia os documentos previsionais (opções do plano, proposta do orçamento), bem como as suas revisões;
 - ✧ Executar os documentos previsionais, bem como aprovar as suas alterações.
-

o Quanto ao ordenamento do território e urbanismo:

- ✧ Participar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no processo de elaboração dos planos municipais de ordenamento do território;
- ✧ Colaborar, nos termos a acordar com a câmara municipal, no inquérito público dos planos municipais de ordenamento do território;
- ✧ Aprovar operações de loteamento urbano e obras de urbanização respeitantes a terrenos integrados no domínio patrimonial privado da freguesia, de acordo com parecer prévio das entidades competentes, nos termos da lei.

o Quanto aos equipamentos integrados no respectivo património:

- ✧ Gerir, conservar e promover a limpeza de balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- ✧ Gerir e manter parques infantis públicos;
- ✧ Promover a conservação de abrigos de passageiros existentes na freguesia e não concessionados a empresas.

o Quanto às relações com outros órgãos autárquicos:

- ✧ Formular propostas ao órgão deliberativo sobre matérias da competência deste;
 - ✧ Elaborar e submeter à aprovação do órgão deliberativo posturas e regulamentos com eficácia externa, necessários à boa execução das atribuições cometidas à freguesia.
-

o **Compete-lhe ainda:**

- ✧ Colaborar com os sistemas locais de proteção civil e de combate aos incêndios;
- ✧ Fornecer material de limpeza e de expediente às escolas do 1º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de educação pré-escolar;
- ✧ Proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos;
- ✧ Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao Estatuto do Direito de Oposição.

No âmbito das suas **competências delegadas**¹⁸ há a destacar que:

- ✧ As câmaras municipais podem, sob autorização das assembleias municipais, delegar competências nas juntas de freguesia, através de protocolo;
- ✧ Esta delegação é acompanhada dos correspondentes meios financeiros, técnicos e humanos necessários ao exercício das novas competências.

A delegação é o ato através do qual o órgão competente para a prática de determinado ato – neste caso a câmara municipal – autoriza outro órgão a praticá-lo também – a junta de freguesia.

Além da aceitação por parte da junta de freguesia esta delegação está sujeita a aprovação da assembleia respectiva.

As competências delegadas podem ser de índole diversa, como por exemplo: a conservação e limpeza de valetas, bermas e caminhos, conservação, calcetamento e limpeza de ruas e passeios, gestão e conservação de jardins e outros espaços ajardinados.

O ato de delegação de competências deve conter a matéria objecto da delegação, bem como os direitos e obrigações das duas entidades incluindo as condições financeiras concedidas pela câmara municipal para a prossecução das competências delegadas.

¹⁸ V. a este respeito a alínea l) do n.º 2 do artigo 17.º e os artigos 37.º e 66.º da LAL.

Em termos orçamentais a junta de freguesia deve incluir como receita aquela transferência orçamental da câmara municipal e afectá-la posteriormente à despesa a que se destina (a movimentação contabilística é tratada com maior detalhe em secção específica).

A delegação pode, inclusivamente, afectar trabalhadores da câmara municipal à freguesia investida das novas competências e, nesse caso, deve também o protocolo fazer menção daquela afectação.

A afectação desses trabalhadores faz-se sem prejuízo dos direitos e regalias dos mesmos, não estando sujeito a prazo, mantendo-se enquanto subsistir a delegação de competências.

Porque tem eficácia externa, o ato de delegação está sujeito a publicação, sendo que o não cumprimento desta formalidade implica a ineficácia jurídica do mesmo.

Por outro lado, os atos praticados ao abrigo daquela delegação ficam sujeitos àquela menção – o facto de estarem a ser praticados ao abrigo de delegação de competências – já que aquele órgão não é o normalmente competente para a prática do ato.

• Competências do Presidente da Junta de Freguesia

Destacam-se as seguintes competências:

- ✧ Representar a freguesia em juízo e fora dele;
- ✧ Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou meio tempo, nos termos da lei;
- ✧ Autorizar a realização de despesas até ao limite estipulado por delegação da junta de freguesia;
- ✧ Colaborar com outras entidades no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de catástrofe e calamidade pública;
- ✧ Informar a câmara municipal sobre a existência de edificações degradadas ou que ameacem desmoronar-se e solicitar a respectiva vistoria.

Compete também ao presidente da junta fazer a distribuição de funções pelos vogais da junta de freguesia e designar o seu substituto legal, para as situações de faltas e impedimentos.

• Competências dos Vogais

Tendo em conta o regime de distribuição de funções, pode dizer-se que **competem aos vogais:**

- ✧ A elaboração das atas das reuniões da junta e a certificação do seu conteúdo;
- ✧ A certificação dos atos que constem dos arquivos da freguesia;
- ✧ A execução do expediente da junta.

• Reuniões

A primeira reunião tem lugar nos primeiros cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respectiva marcação e convocação.

o Reuniões Ordinárias

A junta delibera sobre a periodicidade das reuniões, sendo obrigatório que se reúna uma vez por mês, ou quinzenalmente, se o julgar adequado — reuniões ordinárias — e sempre que necessário — reuniões extraordinárias.

Por deliberação da junta ou, na falta daquela, por decisão do presidente, são estabelecidos **dia e horas certos para as reuniões ordinárias**. São publicados **editais** que anunciam esse facto, **o que dispensa outras formas de convocação**.

Quaisquer alterações ao dia e hora marcados têm que ser comunicados a todos os membros da junta com pelo menos três dias de antecedência e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

o Reuniões Extraordinárias

Podem ser convocadas:

- ✧ Por iniciativa do presidente;
- ✧ A requerimento da maioria dos membros do órgão, não podendo ser recusada a convocação.

Por isso:

- O presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento;
- Quando o presidente da junta de freguesia não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efetuá-la diretamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.
- ✧ São convocadas com, pelo menos, cinco dias de antecedência;
- ✧ São comunicadas a todos os membros por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo.

2.2.3 PLENÁRIO DE CIDADÃOS ELEITORES

Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, o órgão deliberativo da freguesia - a assembleia de freguesia - não existe, sendo substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores, ou seja pela assembleia de todos os cidadãos recenseados na área geográfica da freguesia.

Uma vez que não existe assembleia de freguesia e esta é substituída pelo referido plenário, não há instalação propriamente dita do órgão, mas, tão só, uma reunião destinada a verificar a identidade e legitimidade dos membros face aos cadernos de recenseamento e a eleger a mesa do plenário, e ainda, o presidente e os vogais da respectiva junta de freguesia.

Para que o plenário delibere validamente têm que estar presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa, o que vale quer para o ato de instalação e primeira reunião, quer para a periodicidade das reuniões, quer para as competências exercidas.

Como as dos restantes órgãos do poder local, as reuniões do plenário são públicas e as suas deliberações devem obedecer ao princípio da especialidade, segundo o qual os órgãos autárquicos só podem deliberar “no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições das respectivas autarquias”.

Por referência às últimas eleições autárquicas (2009), existem nos Açores cinco freguesias com plenário de cidadãos, todas na ilha das Flores: Fajãzinha, Lajedo e Mosteiros no concelho das Lajes das Flores; Caveira e Cedros, no concelho de Santa Cruz das Flores.

3. ELEITOS LOCAIS

3.1 REGIME DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

- **Assembleia de Freguesia**

Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em atos oficiais a que devem comparecer (vd. o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho).

As entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas (vd. o n.º 5 do mesmo artigo).

- **Junta de Freguesia**

Os presidentes das juntas de freguesia podem exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro, em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.

3.1.1 REGIME DE TEMPO INTEIRO E DE MEIO TEMPO

Para que os presidentes das juntas de freguesia possam exercer, por opção, o seu mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, com o pagamento suportado pelo Orçamento Geral do Estado, terão de ser ponderados o número de eleitores da freguesia e a área da freguesia¹⁹.

- **Regime de meio tempo:**

◇ Freguesias com o mínimo de 5.000 e o máximo de 10.000 eleitores;

¹⁹ V. os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da LAL.

✧ Freguesias com o mínimo de 3.500 eleitores e 50 km² de área.

- **Regime de tempo inteiro:**

- ✧ Freguesias com mais de 10.000 eleitores;

- ✧ Freguesias com mais de 7.000 eleitores e 100 km².

Além disso, a lei prevê que, verificada a conformidade dos requisitos pela assembleia de freguesia, em função do número de eleitores e de determinada percentagem sobre a receita, possam as juntas de freguesia ter igualmente eleitos naquelas condições (n.º 3 do artigo 27.º da LAL):

- **Regime de meio tempo:**

- ✧ Freguesias com o mínimo de 1.000 eleitores, desde que o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

- **Regime de tempo inteiro:**

- ✧ Freguesias com mais de 1.500 eleitores, desde que o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Sendo que o número de eleitores relevante para estes efeitos é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia, conforme o n.º 4 do mesmo normativo.

3.1.2 PAGAMENTO DE ENCARGOS

O Orçamento Geral do Estado suporta os encargos com o pagamento da remuneração dos membros da junta que exerçam o mandato em regime de tempo inteiro ou em regime de meio tempo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da LAL;

A verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos destes eleitos é assegurada diretamente pelo Orçamento do Estado.

Mas, o Orçamento do Estado apenas suporta a diferença entre os vencimentos dos eleitos e a compensação a que os mesmos têm direito, conforme o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, nos casos acima referidos.

Nos casos restantes, não sendo os mandatos dos eleitos em regime de permanência, os encargos são suportados pelo Orçamento da Freguesia, porquanto:

- ✧ O n.º 3 do artigo 100.º da LAL, determina que as referências feitas na Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, às disposições revogadas entendem-se como feitas para as disposições correspondentes da mesma LAL;
- ✧ Logo, no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, onde se lê “(O) disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º” tem, agora, que ler-se “(O) disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LAL”.

Assim, o Orçamento Geral do Estado não suporta os encargos com as remunerações dos presidentes das juntas nos casos do n.º 3 do artigo 27.º da LAL.

Encontrando-se preenchidos os pressupostos exigidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LAL, a remuneração mensal do presidente da junta de freguesia será correspondente a:

- ✧ 16% do vencimento base atribuído ao Presidente da República, se as funções forem exercidas em regime de tempo inteiro;
- ✧ 50% do montante da alínea anterior, se as funções forem exercidas em regime de meio tempo.

O presidente da junta de freguesia que possa exercer o mandato em regime de permanência a meio tempo ou de tempo inteiro, pode, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da LAL atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode, nos termos do n.º 2 daquele normativo:

- ✧ Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- ✧ Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- ✧ Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

Regime de Não Permanência

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo têm direito:

- À dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, **ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência**, de acordo com determinadas condições, que no caso das freguesias da Região Autónoma dos Açores são:
 - ✧ Nas freguesias com mais de **5.000** e até **20.000** eleitores – o **presidente da junta**, até **trinta e seis horas mensais**, e **dois membros**, até **dezoito horas**;
 - ✧ Nas **restantes freguesias** – o **presidente da junta**, até **trinta e seis horas mensais**, e **um membro**, até **dezoito horas (mensais)**.
- A uma compensação mensal para encargos:
 - ✧ Presidentes das juntas de freguesia: nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril;

- ✧ Tesoureiros e secretários das juntas de freguesia: 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo.

As entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas (vd. o n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho).

3.2 DIREITOS E DEVERES

No exercício das suas funções os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento de determinados princípios, quer em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos quer em matéria de prossecução de interesses públicos, quer ainda em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares dos quais resulta um conjunto de direitos e deveres para os eleitos locais, de que se destacam os seguintes:

3.2.1 DIREITOS

O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)²⁰ define genericamente os seguintes direitos:

- ✧ A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;
- ✧ A dois subsídios extraordinários anuais;
- ✧ A senhas de presença;
- ✧ A ajudas de custo e subsídio de transporte;
- ✧ À segurança social;
- ✧ A férias;
- ✧ À livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;
- ✧ A passaporte especial, quando em representação da autarquia;
- ✧ Cartão especial de identificação;

²⁰ V. Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

- ✧ A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
- ✧ A proteção em caso de acidente;
- ✧ A contagem de tempo de serviço;
- ✧ A subsídio de reintegração;
- ✧ A solicitar o auxílio de qualquer autoridade, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
- ✧ A proteção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- ✧ A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;
- ✧ A uso e porte de arma de defesa.

De salientar, no entanto, que os direitos referidos nas alíneas a), b), e), f), m), n), r) e s) do n.º 1 do artigo 5.º do EEL apenas são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência, sendo o direito referido na alínea h) exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.

- **Garantia dos Direitos Adquiridos**

Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

Assim, durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário (artigo 22.º).

3.2.2 DEVERES

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios²¹:

- **Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:**
 - ✧ Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
 - ✧ Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
 - ✧ Atuar com justiça e imparcialidade.

- **Em matéria de prossecução do interesse público:**
 - ✧ Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
 - ✧ Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
 - ✧ Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
 - ✧ (Derrogada a alínea d) do n.º2 do artigo 4.º do EEL por força do artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo);
 - ✧ Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
 - ✧ Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

²¹ V. o artigo 4º do EEL.

- **Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:**
 - ✧ Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;
 - ✧ Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.

3.2.3 INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Os eleitos locais das freguesias estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, que visam sobretudo garantir o exercício dos respectivos mandatos em condições de respeito, designadamente, pelos princípios da imparcialidade, da prossecução do interesse público, da igualdade e da justiça.

É oportuno **distinguir** a matéria das **incompatibilidades** da dos **impedimentos**.

As **incompatibilidades** dizem respeito ao exercício das funções de titular de cargos políticos e de altos cargos públicos em regime de exclusividade e estão previstas na lei.

Saliente-se, no entanto, que as disposições legais relativas às **incompatibilidades** **apenas são aplicáveis aos membros das juntas de freguesia** que exerçam o seu mandato em **regime de tempo inteiro**. Os restantes membros estão apenas sujeitos aos impedimentos previstos na lei.

Assim, e porque a lei estabelece a possibilidade de **esses** membros das juntas de freguesia poderem exercer outras atividades, que não apenas as de eleito local, estão os mesmos sujeitos à obrigação legal de depósito de uma declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos no Tribunal Constitucional²².

Os **impedimentos** abrangem aquelas situações em que, por entender-se que a intervenção dos órgãos ou agentes da Administração em determinados casos pode

²² V. sobre esta matéria a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterada pelas Leis n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro; n.º 28/95, de 18 de Agosto; n.º 42/96, de 31 de Agosto; n.º 12/96, de 18 de Abril; n.º 12/98, de 24 de Fevereiro, e ainda o artigo 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, que define o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros da junta de freguesia.

pôr, ou pôe, em causa a imparcialidade, a isenção e a transparência necessárias à decisão pública, **veda-se esse poder de intervir** que normalmente lhes cabe.

As regras relativas aos impedimentos são de aplicação geral, ou seja, **aplicam-se** a qualquer um dos membros das juntas de freguesia, **independentemente do regime de exercício do mandato** e indicam as situações em que o órgão se deve considerar impedido.

As garantias referidas implicam a **proibição** de os titulares dos órgãos **tomarem decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados**, direta ou indiretamente, bem como de **celebrarem ou tomarem parte em contratos celebrados com a Administração**.

A violação destes princípios determina que incorram em **perda de mandato** os membros que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

Concluindo, as normas que regulam a atividade dos eleitos locais visam sobretudo garantir o exercício dos respectivos mandatos em condições de respeito, designadamente, pelos princípios da imparcialidade, da prossecução do interesse público, da igualdade e da justiça²³.

3.3 MANDATO

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato, que é de quatro anos, e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Mas, a lei prevê exceções a esta regra.

²³ V. sobre esta matéria o n.º 6 do artigo 90.º da LAL e ainda o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo (CPA). Ver também o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, que aprova o regime jurídico da tutela administrativa.

3.3.1 SUSPENSÃO DE MANDATO

O pedido de suspensão efectuado pelos membros dos órgãos, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação (vd. o n.º 2 do artigo 77.º da LAL).

São motivos de suspensão, designadamente:

- ✧ Doença comprovada;
- ✧ Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- ✧ Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

A lei prevê ainda a possibilidade de ausência inferior a 30 dias, caso em que os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir.

A substituição faz-se nos termos acima referidos e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

3.3.2 RENÚNCIA AO MANDATO

Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada por escrito, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos (vd. o artigo 76.º da LAL).

A convocação do membro substituto compete ao presidente do órgão ou a quem procede à instalação do mesmo e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, **salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto**, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.

A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Note-se que os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

3.3.3 PERDA DE MANDATO

A autonomia de que gozam as autarquias locais impõe, atualmente, que a lei apenas preveja a possibilidade de verificação do cumprimento da legalidade quer pelo Estado quer pela Regiões Autónomas: é a chamada **tutela administrativa** que consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas.

O que importa salientar a este respeito é que a prática, por ação ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar, nos termos previstos na lei, a perda do respectivo mandato por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da ação ou omissão deste.

Assim, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que:

- ✧ Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- ✧ Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- ✧ Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- ✧ Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos que podem determinar a dissolução dos órgãos de que são titulares.

Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) acima referida e no parágrafo anterior.

São causa de dissolução de qualquer órgão autárquico:

- ✧ Não dar cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais, sem causa legítima de inexecução;
 - ✧ Levantar obstáculos à realização de inspeção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda recusar facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
 - ✧ Violar culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
-

- ✧ Em matéria de licenciamento urbanístico exigir, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- ✧ Não elaborar ou não aprovar o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- ✧ Não apreciar ou não apresentar a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- ✧ Ultrapassar os limites legais de endividamento da autarquia, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- ✧ Ultrapassar os limites legais dos encargos com o pessoal, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- ✧ Incurrer, por ação ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

Sublinhe-se que as **decisões de perda de mandato** e de dissolução de órgãos autárquicos são da **competência dos tribunais administrativos de círculo**.

As **ações para perda de mandato** ou de dissolução de órgãos autárquicos são **interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar**, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.

